

À PAZ PERPÉTUA: IMMANUEL KANT E O DIREITO INTERNACIONAL

PERPETUAL PEACE: IMMANUEL KANT AND INTERNATIONAL LAW

Henrique Weil Afonso¹

Resumo

O objetivo deste trabalho é investigar, desde um prisma histórico e comparado, os elementos constitutivos do opúsculo kantiano à *Paz Perpétua*, de 1795. Immanuel Kant desenvolve uma série de questões atinentes à preservação da ordem internacional e promoção das condições para a paz entre os Estados. O trabalho procede à contextualização de tais questões para, em um segundo momento, apontar possíveis desenvolvimentos recentes do pensamento internacionalista que se desenvolve, aprofunda ou opõe críticas à proposta original do filósofo.

Palavras chave

Direito Internacional, Internacionalismo liberal, Direitos Humanos, Paz Perpétua.

Abstract

The aim of this paper is to investigate the constitutive elements of Immanuel Kant's 1795 piece Perpetual Peace. The philosopher developed a series of propositions regarding the preservation of the international order and the promotion of conditions of peace amongst States. The paper adds the context to such questions and proceeds to establish possible contemporary developments of international theory that develop, deepen or critique the original normative elements in Kant's work.

Keywords

International Law, International Liberalism, Human Rights, Perpetual Peace.

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Contato: henriqueweil@faculdedamas.edu.br

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O PROJETO KANTIANO *À PAZ PERPÉTUA* (1795); 1.1. Os Artigos Preliminares; 1.2 Os Artigos Definitivos e os Suplementos; 1.3 Suplemento; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Em 5 de abril de 1795, França e Prússia – duas das grandes potências européias da época – celebravam a Paz de Basiléia. A Prússia deixava a coalizão com a Áustria e a Inglaterra, coalizão esta que fazia frente à França revolucionária, se comprometendo a não mais imiscuir-se nos assuntos internos de Paris. Consciente das repercussões deste tratado, assim como da imprescindibilidade da promoção da paz como requisito para o desenvolvimento de seu projeto filosófico, Immanuel Kant publica, nesse mesmo ano, a obra *À Paz Perpétua*: um projeto filosófico para o ramo do Direito hoje conhecido como Direito Internacional e que tratou das condições normativas necessárias para a prevenção das guerras e conflitos armados.

Concebida no formato de um tratado, a obra inicialmente apresenta os artigos preliminares. Tais artigos, em número de seis, introduzem uma série de medidas a serem tomadas pelos Estados nacionais a fim da promoção de uma paz duradoura entre estes. Estes artigos tratam das denominadas *condições negativas* para a paz: um código de condutas que os Estados devem fazer cessar, sob a pena da perpetuação de um Estado de Natureza na sociedade internacional.

Proceder-se-á à investigação do sentido dessas proposições, traçando-se paralelos com os presentes desenvolvimentos do sistema jurídico global. O trabalho emprega método dedutivo e examina documentos, teses e pesquisas científicas derivadas do pensamento kantiano.

Em seguida, o filósofo apresenta três artigos definitivos para, na conclusão da obra, tratar dos suplementos do projeto da Paz Perpétua. Os artigos definitivos incorporam os enunciados para um Direito Cosmopolita centrado em uma liga de nações livres. Igualmente, as idéias lançadas nesta etapa do projeto kantiano devem ser contrastadas com os dilemas contemporâneos do desenvolvimento da ciência jurídica em nível global.

2. O PROJETO KANTIANO À PAZ PERPÉTUA (1795)

A idéia de uma *Paz Perpétua* entre nações remonta à Antiguidade Grega, também influenciando o pensamento romano. Acreditava-se que esta paz seria decorrente de uma paz interna que deveria reinar nos Estados. Enquanto em nível interno a paz trilhava uma concepção *positiva* – que se estende para além da mera inexistência de conflitos –, em nível externo depreende-se uma concepção de cunho *negativo*, isto é, a paz como ausência de guerras – noção esta presente, por exemplo, na *pax romana*. Santo Agostinho, por sua vez, desenvolve uma perspectiva transcendental de paz, condicionando sua realização à dependência de um poder extraterreno, sendo restrita aos católicos.²

Immanuel Kant desenvolveu um projeto de paz no plano terrestre por meio do Direito, em conformidade com seu conceito de moral. Pode-se afirmar, portanto, que o plano kantiano para a paz aproxima-se de uma concepção positiva da mesma ao ultrapassar as fronteiras dos Estados nacionais em prol de uma integração mais profunda e centrada nos valores da Razão.

² HÖFFE, Otfried. **A Democracia no Mundo de Hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

2.1. Os Artigos Preliminares

A obra *À Paz Perpétua* estabeleceu, inicialmente, as denominadas *condições negativas* para a paz, ou seja, as características que todos os Estados devem apresentar para a realização da integração plena – a Federação de Estados. Os artigos preliminares remetem, igualmente, a violações do Direito, “[...] às quais, com vistas à promoção da paz, dever-se-ia renunciar imediatamente (“puras leis proibitivas”) ou o mais breve possível.”³ Soraya Nour, citando Georges Vlachos, descreve esta primeira seção: “[...] pela idéia de coexistência pacífica e de colaboração pacífica entre os diferentes povos da Terra, excluindo qualquer idéia de paz armada, de animosidade, de propaganda belicosa e de competição em vista da supremacia internacional”.⁴

No primeiro artigo preliminar criticam-se os tratados de paz por não eliminarem as causas dos conflitos entre Estados e impedir guerras futuras: “Nenhum tratado de paz deve ser tomado como tal se tiver sido feito com reserva secreta de matéria para uma guerra futura.”⁵ O filósofo repudiava os tratados e armistícios que não estipulassem completo e irrestrito cessar das hostilidades. A existência de concessões, reservas e exigências entre os Estados consistiria em uma afronta à paz duradoura.

Uma concepção personalista do Estado é apresentada no segundo artigo preliminar: “Nenhum Estado independente (pequeno ou grande, isso tanto faz aqui) pode ser adquirido por um outro

³ HÖFFE, Otfried. **A Democracia no Mundo de Hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 303.

⁴ NOUR, Soraya. **À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 29.

⁵ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 14.

Estado por herança, troca, compra ou doação.”⁶ De fato, o processo de consolidação dos Estados nacionais – representado historicamente pelo Tratado de Westphalia, em 1648 – importou na superação de uma concepção patrimonialista do Estado⁷, por sua vez centrada na falta de diferenciação entre governo e Estado (que se confundiam), cedendo espaço para a moderna construção teórica do Estado como entidade abstrata e diversa das figuras dos governantes.

A compreensão do Estado como entidade abstrata e dotada de personalidade jurídica implica uma aproximação deste sujeito de Direito com o indivíduo moralmente concebido. O Estado não é uma coisa: é um sujeito moral, uma sociedade de pessoas.

“Um Estado não é um patrimônio independente (*patrimonium*) (como de certo modo o solo sobre o qual se encontra). *Ele é uma sociedade de homens de que ninguém, a não ser o próprio Estado, pode dispor e ordenar.* Anexá-lo, porém, como enxerto a um outro Estado, ele que tinha como tronco sua própria raiz, chama-se anular sua existência como uma pessoa moral e fazer última uma coisa, e contradiz, portan-

⁶ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 15.

⁷ A construção do Estado-nação como ente abstrato deu-se de forma desigual ao redor do mundo, tendo sua consolidação ocorrida primeiramente na Europa – Portugal, Espanha, França e Inglaterra em especial – a partir do domínio do poder do Rei sobre os senhores feudais, para em seguida afirmar-se perante o poder do Império e da Igreja do século XVII. A partir do seu estabelecimento no Velho Continente, os movimentos colonialistas levados a cabo pelas principais potências se encarregaram de propagar o Estado em nível internacional. A unificação do exército, da moeda, do Direito, da cultura e a criação de uma nacionalidade única em seu interior foram essenciais à afirmação do Estado como ente abstrato, separado das figuras dos governantes. Cf. CREVELD, Martin van. **Ascensão e declínio do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

to, a idéia de contrato originário, sem o qual não se compreende nenhum direito sobre um povo.”⁸

Os Estados representam os sujeitos de Direito Internacional por excelência: o fortalecimento dos Estados-nação no período pós-Revolução Francesa (1789) e o estreitamento de suas interações são processos que forneceram os elementos estruturantes de um Direito Internacional de coordenação⁹.

Se a Carta das Nações Unidas (1945) pode ser considerada a afirmação máxima do Estado como sujeito no plano global, recentes desenvolvimentos nas relações internacionais vêm lançando luz sobre a necessidade de reconhecimento de novos sujeitos de Direito Internacional.¹⁰

A preocupação com a escalada de conflitos entre Estados pode ser considerada a inspiração para o terceiro artigo preliminar: “Exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem desaparecer completamente com o tempo.”¹¹ A inquietação do filósofo justifica-se na medida em que os exércitos de seu tempo contavam com centenas

⁸ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 15, destaque nosso.

⁹ Assim versa Sh. Rosenne acerca da gênese do Direito Internacional: “Fundado na soberania suprema do Estado, pela qual qualquer idéia de auto-determinação e interferência externa em seus assuntos internos era uma aberração, suas características centrais eram que o uso da força armada como forma de realização de políticas seria legítimo, e que o estado de guerra entre dois ou mais países, com seu impacto em outros Estados tidos como ‘neutros’, era a reconhecida condição das relações internacionais e era regulada pelo Direito”. ROSENNE, Sh. **Recueil des Cours**. Tome 291 de La collection. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2002, p. 25 (tradução livre).

¹⁰ Artigo 2 (1) da Carta da ONU: “A Organização e seus membros, para a realização dos objetivos mencionados no Art. 1º, agirão de acordo com os seguintes princípios: (1) A Organização é baseada na igualdade soberana de todos os seus membros.”

¹¹ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 16.

de milhares de soldados¹², de modo que a manutenção destes ocasionava sério ônus aos cofres públicos. As críticas se estendem ao orçamento das guerras, em especial a Prússia de Frederico II.

Kant traz uma importante reflexão ao problematizar a questão da guerra: a política armamentista perseguida pelos Estados europeus em fins do século XVIII e XIX. Este processo, fonte de constante insegurança nas relações internacionais, é conhecido dentre os teóricos políticos como o “dilema da segurança”, integrando o instrumental teórico denominado Realismo Político.¹³

As ameaças à paz resultantes da política armamentista de diversos Estados chegaram ao seu limite na Guerra Fria, e ainda persistem os esforços no sentido da proibição de utilização de armamentos de natureza química, biológica e nucleares.¹⁴

¹² Apenas a título de ilustração, em fins do século XVIII, o exército prussiano contava com nada menos que 230 mil homens, em uma população de seis milhões de habitantes NOUR, Soraya. **À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

¹³ O Realismo Político das relações internacionais é entendido como uma teoria explicativa dos eventos do cenário global. Por fundar suas bases teóricas na filosofia política de Thomas Hobbes e Nicolau Maquiavel, o Realismo Político procura descrever os acontecimentos do ambiente global através de uma análise do equilíbrio de poderes de seus vários atores, que por sua vez encontrar-se-iam imersos em um sistema anárquico – uma vez que não haveria um soberano acima dos Estados capaz de subjugar-los – e onde a busca por sobrevivência e segurança torna-se uma constante. O fim da Guerra Fria é tido como um marco para o Realismo, haja vista que teria havido uma quebra nas relações de poder em nível global. Tal fato explicaria as atuais tendências de reequilíbrio em tais relações: o fortalecimento da União Européia e o crescimento econômico e militar da China seriam indícios da gênese de uma Nova Ordem Internacional. BAYLIS, John; SMITH, Steve (eds). **The Globalization of World Politics**. Oxford: Oxford University Press, 2007; DONNELLY, Jack. Realism. In BURCHILL, Scott, LINKLATER, Andrew et al. **Theories of International Relations**. Palgrave: Macmillian, p. 55-83, 2005.

¹⁴ Destaque para o Tratado de Não-Proliferação Nuclear assinado em 1968, inicialmente firmado entre Estados Unidos, Grã Bretanha, Rússia, França e China, que posteriormente contou com diversas outras adesões. O Tratado consistiu

Kant tinha consciência de que o sistema financeiro mundial – incipiente em sua época, embora já presentes os elementos fundamentais da doutrina liberal – representava uma ameaça distinta para a paz: a existência de um sistema de crédito que financiava as guerras. Por esta razão Kant, por meio do quarto artigo preliminar, afirmava que “Não deve ser feita nenhuma dívida em relação a interesses externos do Estado.”¹⁵ Nesse diapasão, ponderava o filósofo:

“[...] um sistema de crédito, como máquina que opõe as potências umas contra as outras, de custos crescentes e, contudo, sempre pronto para exigências momentâneas [...] é uma perigosa potência de dinheiro, ou seja, um tesouro para a beligerância que sobrepuja os tesouros de todos os outros Estados tomados conjuntamente e que somente pode ser extenuado pela queda iminente dos impostos. [...] Esta facilidade para fazer a guerra, unida à inclinação para tanto dos detentores do poder, que parece ser inerente à natureza humana, é, portanto, um grande obstáculo à paz perpétua.”¹⁶

Neste particular, a experiência de financiamento de guerras vivida no continente europeu nos últimos três séculos parece ter se reproduzido para o além mar. O endividamento observado em diversos Estados que se envolveram ou que já estiveram envolvidos em conflitos armados – como, por exemplo, os Estados africanos envolvidos em conflitos internos que se estendem por décadas – parece não ter fim, uma vez que a escalada da violência soma-se à falta de comprometimento da sociedade internacional de fazer fren-

na pedra fundamental dentre os esforços de evitar a propagação deste tipo de tecnologia bélica.

¹⁵ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 17.

¹⁶ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 18.

te às atrocidades cometidas, contribuindo para agravar o atual quadro.

O quinto artigo preliminar se relaciona de forma direta com o Direito Internacional contemporâneo: “Nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado.”¹⁷ Vislumbra-se neste artigo uma das pedras fundamentais do sistema jurídico global: o Princípio da Não-Intervenção.

Este princípio, presente na Carta da ONU¹⁸, prevaleceu de forma irrestrita até meados do século XX, vindo a ser questionado a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a internacionalização dos movimentos de proteção destes direitos.

Os mecanismos regionais de proteção – tais como os sistemas europeu e americano – aliam-se a um amplo discurso de promoção dos direitos humanos e da afirmação da pessoa humana como sujeito de Direito Internacional.¹⁹ Deste modo, o compromisso assumido pela sociedade internacional através dos diversos pactos atinentes aos Direitos Humanos e sua proteção nem sempre podem ser concretizados sem o desrespeito à doutrina não-intervencionista.

Os casos de graves violações aos Direitos Humanos, violações estas muitas vezes patrocinadas pelos próprios governos contra os cidadãos, vêm exigindo uma resposta do Direito Internacional. A intervenção da Índia no Paquistão (1971), a intervenção do

¹⁷ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 18.

¹⁸ Assim dispõe o Artigo 2 (4) da Carta da ONU: “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.”

¹⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Vietnã no Camboja (1978), a intervenção da Tanzânia na Uganda (1979) e, mais recentemente, a crise humanitária na Somália (1993), Ruanda (1994), Kosovo (1999) e Sudão (2003 até o presente) centram em torno de gravíssimas violações aos Direitos Humanos, dividindo a doutrina internacionalista entre aqueles que não vislumbram uma exceção ao Princípio da Não-Intervenção²⁰ e aqueles, como Michael Walzer, que defendem a relativização do princípio nestas hipóteses extremas.²¹ Os teóricos defensores dessa relativização apontam para uma responsabilidade da sociedade internacional em proteger as populações ameaçadas.²²

Segundo pondera Georg Sørensen, a absolutização do Princípio da Não-Intervenção implicou na emergência de um “dilema da insegurança”: os Estados, vendo-se livres de qualquer intervenção ou ameaça externa, depreendem uma série de políticas de repressão a suas próprias populações, o que representa uma escalada no número de conflitos internos (em 2004, o número de conflitos intra-estatais chegou a 30, conforme esclarece o autor).²³ Os cidadãos tornam-se reféns de seus próprios governos, por sua vez

²⁰ BYES, Michael. **A Lei da Guerra: Direito Internacional e conflito armado**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

²¹ WALZER, Michael. **Just and Unjust Wars: a Moral Argument with Historical Illustrations**. 4. ed. Nova Iorque: Basic Books, 2006.

²² CRITCHLOW, George A. Stopping genocide through international agreement when the Security Council fails to act. **Georgetown Journal of International Law**, v. 40, n. 1, p. 311-343, 2009. ISSN 1550-5200. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2426378. Acesso em: 20 jun. 2020.

²³ ROSENNE, Sh. **Recueil des Cours**. Tome 291 de La collection. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2002.

SØRENSEN, Georg. After the Security Dilemma: The Challenges of Insecurity in Weak States and the Dilemma of Liberal Values. **Security Dialogue**, v. 38, n. 3, p. 357-378, 2007. ISSN: 0967-0106. DOI: <https://doi.org/10.1177/0967010607081516>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0967010607081516> Acesso em: 10 jun. 2020.

comprometidos apenas em manter seu status e prestígio interno por meio da promoção do medo e terror.

Mesmo que, ilegitimamente, guerras e conflitos ocorram, um “direito da guerra” (*jus in bello*) deve existir. Assim dispõe o sexto artigo preliminar: “Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir hostilidades tais que tornem impossível a confiança recíproca na paz futura; deste tipo são: emprego de assassinos (percussores), envenenadores (*venefici*), quebra da capitulação e instigação à traição (*perduellio*) no Estado com que se guerreia etc.”²⁴

A doutrina kantiana do Direito rejeita a noção prevalecente nos séculos XVIII e XIX sobre a legalidade da guerra²⁵ perante o Direito Internacional. Nesse sentido, Kant faz frente à então amplamente aceita concepção clausewitziana de que “a guerra é a continuação da política por outros meios.”²⁶

Ainda que as guerras ocorressem, Kant preocupou-se com a forma com que estas seriam travadas (*jus in bello*). De fato, a inquietação do filósofo foi também observada no desenrolar das Grandes Guerras Mundiais do século XX, inaugurando a disciplina denominada Direito Internacional Humanitário. A este respeito, Michael Walzer explica que o *jus in bello* refere-se às normas contidas em tratados internacionais destinadas à forma como os conflitos são tratados, com destaque para a proteção das populações civis (Con-

²⁴ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 19.

²⁵ Soraya Nour explica que os governantes da época recorriam aos juristas apenas com o propósito de procurarem justificar os atos belicosos, e não para impedir os conflitos. NOUR, Soraya. **À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

²⁶ CLAUSEWITZ, Carl von. **On War**. London: Penguin Books, 1982, p. 80, tradução livre.

venção de Genebra de 1949) e à proibição de uso de determinados tipos de armamentos.²⁷

Observa-se, no desenvolvimento do Direito Internacional no século XX, a superação da doutrina do *jus ad bellum* – que remete às hipóteses tidas como legítimas nas quais os conflitos se justificam – irrestrito, que cede lugar à doutrina da proibição do recurso do uso da força armada pelos Estados na resolução de conflitos, conforme preleciona o Artigo 2 (4) da Carta da ONU. Esta proibição encontra exceção²⁸ no tocante à hipótese de legítima defesa em caso de agressão externa e na hipótese de expressa autorização para ação armada do Conselho de Segurança da ONU.

Os seis artigos preliminares, uma vez concretizados, são somados às disposições arroladas nos artigos definitivos e nos suplementos constantes do projeto da Paz Perpétua. A próxima seção propõe-se a investigar os referidos artigos, sempre atendo-se para o desenrolar do sistema jurídico global nos séculos XX e XXI.

2.2 Os Artigos Definitivos e os Suplementos

Algumas distinções iniciais são necessárias para o estudo dos artigos definitivos e dos suplementos. Conforme esclarece Otfried Höffe, a Teoria Geral do Direito Público desenvolvida por

²⁷ WALZER, Michael. **Just and Unjust Wars: a Moral Argument with Historical Illustrations**. 4. ed. Nova Iorque: Basic Books, 2006, p. 50.

²⁸ Artigo 51 da Carta da ONU: “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.”

Kant compreende (i) o direito civil de cada Estado, que aborda as relações entre indivíduos e grupos; (ii) o direito das gentes, que trata das relações dos Estados entre si; e (iii) o direito cosmopolita, disciplina que regula as relações entre pessoas privadas (tanto indivíduos quanto grupos) e Estados que encontram-se em relação exterior, porém de influência mútua.²⁹

Em Kant, a doutrina do Direito Público somente pode ser concretizada por meio de estruturas jurídicas institucionais, o que exige a superação do Estado de Natureza e concretização do Estado Civil, este por sua vez autêntico garantidor das liberdades e faculdades dos indivíduos. A projeção destas premissas pode ser notada, por exemplo, na tendência global de eliminação da pena de morte sendo que, no caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 encerrou “as idas e vindas da punição capital [...] ao longo da história” pátria (LEAL; ASFORA, 2020, p. 36).

O primeiro artigo definitivo da Paz Perpétua versa que “A Constituição civil em cada Estado deve ser republicana.”³⁰ Segundo o autor, em uma república, que conforme afirma Höffe³¹, “[...] corresponde, grosso modo, a uma democracia constitucional”, as condições para a paz duradoura encontram-se mais bem desenvolvidas:

“A razão para isto é esta. – Quando o consentimento dos cidadãos (como não pode ser de outro modo nesta constituição) é requerido para decidir ‘se deve ou não ocorrer guerra’, nada é mais natural do que, já que têm de decidir para si próprios sobre todas as aflições da guerra (como estas: combater em pessoa, tirar de seu próprio patrimônio os custos da

²⁹ HÖFFE, Otfried. **A Democracia no Mundo de Hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 296.

³⁰ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 24.

³¹ HÖFFE, Otfried. **A Democracia no Mundo de Hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 305.

guerra, reparar penosamente a devastação que ela deixa atrás de si; enfim, ainda contrair para si, como cúmulo do mal, uma dívida que nunca será paga, por causa da proximidade sempre de novas guerras, e que tornará a própria paz amarga), eles refletirão muito para iniciar um jogo tão grave. Como, pelo contrário, em uma constituição em que o súdito não é cidadão, que, portanto, não é republicana, isso é a coisa sobre a qual menos se hesita no mundo, porque o chefe, não sendo membro do Estado, mas proprietário do Estado, não tem o mínimo prejuízo por causa da guerra á sua mesa, à sua caçada, a seus castelos de campo, festas da corte etc., e pode, portanto, decidir sobre a guerra pro causas insignificantes como uma espécie de jogo de recreação e, por conta das boas maneiras, deixar a justificação do conflito indiferentemente ao corpo diplomático, que está todo o tempo pronto para isso.”³²

A *reduzida inclinação* dos Estados republicanos para a guerra integra uma ampla agenda de estudo dentre os internacionalistas. Anna Geis e colaboradores, ao investigarem os motivos que levam os Estados a recorrerem à força armada para a solução de disputas internacionais, concluem que o papel das instituições democráticas no tocante à prevenção de guerras é limitado, uma vez que “[...] a tendência pacífica de uma democracia é crucialmente dependente do tipo de preferências majoritárias que os cidadãos e atores políticos adotam com relação a uma crise internacional específica.”³³

Ainda segundo os autores, políticas expansionistas liberais fazem uso das instituições democráticas para fins que nem sempre

³² KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 26-27.

³³ GEIS, Anna; BROCK, Lothar; MÜLLER, Harald. From Democratic Peace to Democratic War? **Peace Review**, v. 19, n. 2, p. 157-163, 2007. ISSN: 1469-9982. DOI: <https://doi.org/10.1080/10402650701353570>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/233120473_From_Democratic_Peace_to_Democratic_War. Acesso em: 09 maio 2020, p. 162, tradução livre.

tomam conotação pacífica. O desenrolar dos eventos de 11 de Setembro poderia ser considerado, nesse sentido, uma evidência da propensão belicosa das democracias, opondo-se à proposta kantiana.³⁴

Georg Sørensen oferece um interessante argumento para o debate acerca da tendência pacífica das repúblicas/democracias. Segundo o autor, há uma tensão central no pensamento liberal em nível global: por um lado, a ênfase no *liberalismo de contenção* implica no respeito incondicional ao Princípio da Não-Intervenção, uma vez que se defende uma concepção *negativa de liberdade*; por outro lado, o suporte ao *liberalismo de imposição* reflete a tomada de posições intervencionistas, embasadas no apoio às concepções *positivas de liberdade*.³⁵

A imposição de valores liberais pelo mundo representa, de fato, um dos pilares da política externa norte-americana³⁶. Neste

³⁴ WEEDE, Erich. Capitalism, Democracy and the War in Iraq. **Global Society**, v. 21, n. 2, p. 219-227, 2007. ISSN: 1469-798X. DOI: <https://doi.org/10.1080/13600820701201848>. Disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13600820701201848> Acesso em: 23 jul. 2020.

³⁵ SØRENSEN, Georg. Liberalism of Restraint and Liberalism of Imposition: Liberal values and world order in the new Millennium. **International Relations**, v. 20, n. 3, p. 251-272, 2006. ISSN: 0047-1178. DOI: <https://doi.org/10.1177/0047117806066702>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0047117806066702> Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁶ Nesse particular, é de se destacar as diretrizes traçadas na “Estratégia de Defesa Nacional”, de setembro de 2002 – conjunto de objetivos e orientações adotados pelos Estados Unidos após os ataques de 11 de Setembro de 2001 no tocante à política externa –, que por sua vez comprova a disposição de Washington de contrair qualquer norma de Direito Internacional que possa representar uma ameaça à segurança nacional. No entanto, o documento vai mais além, contemplando agressivas políticas de imposição de valores liberal-democráticos e fortalecimento do sistema capitalista mundial: “O Propósito da nossa nação sempre foi mais amplo que nossa defesa nacional. Nós lutamos, como sempre lutamos, por uma paz justa – uma paz que favoreça a liberdade. Nós defenderemos a paz

particular, o exame fornecido por Kant é inevitavelmente limitado por circunstâncias históricas: as transformações que marcaram o cenário internacional nos séculos seguintes à obra *À Paz Perpétua* exigem dos internacionalistas contemporâneos uma análise mais ampla e plural.

A formação de uma federação de Estados é o tema tratado pelo segundo artigo definitivo: “O direito internacional deve fundar-se em um federalismo de Estados livres.”³⁷ Conforme esclarece Louis Pojman³⁸, Kant reconhecia a idéia de uma Liga de Nações como a base institucional para o direito cosmopolita, mas rejeitava a concepção de um Estado Mundial – ou de uma Federação de Nações – por se assemelhar a um Leviatã déspota:

“Isso seria, contudo, uma liga de povos, que, contudo, não seria nenhum Estado de povos. Haveria neste uma contradição, porque cada Estado contém a relação de um superior (legislador) a um inferior (que obedece, a saber, o povo); muitos povos, porém, em um Estado formariam unicamente um povo, o que contradiz a pressuposição (que já temos aqui de considerar o direito dos povos uns em relação aos outros, enquanto eles formam muitos Esta-

contra as ameaças de terroristas e tiranos. Nós preservaremos a paz através da construção de boas relações entre as grandes nações. E nós estenderemos a paz pelo encorajamento de sociedades livres e abertas em todos os continentes.” ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The National Security Strategy of the United States of America**, 2002. Disponível em: http://www.au.af.mil/au/awc/awcgate/nss/nss_sep2002.pdf. Acesso em: 5 jul. 2020.

³⁷ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 31.

³⁸ POJMAN, Louis P. Kant’s Perpetual Peace and Cosmopolitanism. **Journal of Social Philosophy**, v. 36, n. 1, p. 62-71, 2005. ISSN: 1467-9833. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9833.2005.00258.x>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-9833.2005.00258.x>. Acesso em: 08 jul. 2020.

dos separados e não devem fundir-se em um Estado).”³⁹

De fato, o principal fundamento para esta escolha reside na prevalência dos Princípios da Soberania e da Igualdade Soberana dos Estados. Estados soberanos, de acordo com o referido princípio, não podem ser submetidos a uma relação de sujeição ou de subordinação, não devendo se jugular à coação externa sob nenhuma forma, uma vez que “[...] cada Estado coloca antes sua majestade [...] precisamente em não estar submetido a nenhuma coerção legal exterior [...]”⁴⁰

O Princípio da Igualdade Soberana dos Estados vincula-se à noção mesma de Estado-nação, de forma ampla atribuindo-se a Emmerich de Vattel (século XVIII) a formulação deste em nível internacional. Quintão Soares assinala para uma relativização do conceito de soberania estatal em vistas do fortalecimento das organizações internacionais e das relações entre Estados, relações estas historicamente assimétricas e que na segunda metade do século XX contribuem para esvaziar o Princípio da Igualdade Soberana, que “[...] foi contrariado pela idéia de organização aristocrática da Comunidade Internacional, propugnada pelos Estados Unidos da América.”⁴¹

A presente configuração da sociedade mundial oferece alguns indícios da viabilidade do projeto de uma Liga de Nações nos moldes kantianos. A Liga das Nações (1919) entra em colapso⁴² no

³⁹ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 31.

⁴⁰ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 32.

⁴¹ QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da Globalização**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 101.

⁴² Os motivos para este fracasso foram os mais diversos, porém um destes merece destaque: o fato do Senado dos Estados Unidos da América ter declinado de

momento de sua gênese, de modo que a experiência de criação de uma liga de Estados somente veio a ser repetida no contexto do pós Segunda Guerra Mundial. Surge assim, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), conservando o modelo de soberania dos seus Estados-membros – com a ressalva da patente desigualdade de poder político, econômico e militar dos mesmos.

As bases de uma sociedade cosmopolita são lançadas no terceiro artigo definitivo: “O direito cosmopolita deve ser limitado pelas condições de hospitalidade universal.”⁴³ O direito cosmopolita⁴⁴ trata das relações entre indivíduos e Estados, e se firma sobre a premissa de que todos os indivíduos têm o mesmo direito sobre o solo.

ratificar o Pacto das Ligas das Nações, em 1920. A falta de respaldo de um dos mais importantes Estados da época culminou no desmantelamento da organização. O Pacto Kellogg-Briand de 1928, que proibia o recurso à guerra como meio de solução de controvérsias também fracassou, pois dependia dos mecanismos de aplicação previstos no Pacto da Liga das Nações. BYES, Michael. **A Lei da Guerra: Direito Internacional e conflito armado**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

⁴³ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 37.

⁴⁴ O terceiro artigo definitivo representa uma crítica do filósofo à atitude dos europeus com relação aos povos dos outros continentes: “Ao se perguntar se um povo pode se instalar em terras recentemente descobertas, Kant considera que isso é possível apenas na medida em que este povo se mantiver a distância de onde reside o primeiro povo a utilizar o território e não lhe trazer nenhum prejuízo [...] Kant opõe-se a qualquer justificativa de que o exercício de tal violência conduz a um mundo melhor, condenando a máxima de que os fins justificam os meios: ‘todas as intenções pretensamente boas não podem limpar a mancha da injustiça nos meios utilizados para isso.’” NOUR, Soraya. **À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 50.

2.3 Suplemento

Partindo do princípio que a posse do poder inevitavelmente corrompe o livre julgamento da razão, Kant recomenda a consulta aos filósofos, como artigo secreto para a negociação de situações de conflito entre Estados. O artigo suplementar tem o seguinte conteúdo: “as máximas dos filósofos sobre as condições da possibilidade da paz pública devem ser consultadas pelos Estados equipados para a guerra.”⁴⁵ Seria recomendável ouvir as reflexões dos filósofos sobre a guerra e a paz, porque “[...] essa classe é incapaz, segundo sua natureza, de ajuntamentos e alianças de clubes, insuspeitos de uma propaganda por meio de boato”.⁴⁶

Kant explicou a necessidade de se fazer segredo em torno deste artigo, por entender que seria humilhante para a autoridade legislativa, teoricamente possuidora de grande sabedoria, necessitar ser instruída por um súdito.⁴⁷

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo a compreensão de conceitos do pensamento Kantiano, bem como a sua integração com a conjuntura jurídica internacional de nosso tempo. Ao longo

⁴⁵ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 56.

⁴⁶ KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b, p. 58.

⁴⁷ O Estado nunca poderia ser governado por Filósofos, o que contradiz o pensamento platônico. Isso porque, para Kant, “[...] a posse do poder corrompe inevitavelmente o livre julgamento da razão. KANT, Immanuel. **Idea for a Universal History from a Cosmopolitan Point of View (1784)**. Tradução de Lewis White Beck. From Immanuel Kant, “On History,” The Bobbs-Merrill Co., 1963.

Disponível em <http://www.marxists.org/reference/subject/ethics/kant/universal-history.htm>
Acesso em 18 de junho de 2020, tradução livre.

do século XX, pode-se perceber a indiscutível atualidade da doutrina de Kant. Como decorrência, há de se perguntar se o pensamento kantiano rompeu o mero ideal de um projeto para a humanidade, de modo a alcançar a praticidade.

As noções kantianas de moralidade, dignidade, Direito cosmopolita e paz perpétua constituem temáticas recorrentes na agenda internacionalista contemporânea. Segundo o filósofo, a chave para o fim de todos os conflitos reside na consciência e no respeito aos indivíduos, na qualidade de seres portadores de dignidade.

As violações de direitos da parte dos governos em face de sua própria população assombram a sociedade internacional, fazendo da “guerra” um gênero que comporta cada vez mais espécies de conflitos: o terrorismo, os movimentos de libertação nacional e os conflitos étnicos que eclodem com a erosão da União Soviética e o fim do Mundo Bipolar.

É interessante refletir, através de questões atuais, como a globalização, a transformação do contexto mundial, a nova ordem internacional, os conflitos internacionais, o novo papel do Estado, etc, se houve de fato um progresso da humanidade rumo ao ideal kantiano. De um modo geral, a resposta a esta indagação parece apontar para um futuro centrado no reconhecimento da dignidade da pessoa humana pelo Direito Internacional, que humaniza-se. Nesse diapasão, as bases propostas no projeto kantiano não devem deslegitimar outras formas de manifestação culturais que não as fundadas no pensamento universalizante europeu.

Por mais que a *Paz Perpétua* tenha existido para Kant apenas no mundo ideal, tal fato não deve impedir a busca da paz e do respeito entre os Estados, do uso público da razão e do reconhecimento dos direitos fundamentais e de outras formas de manifesta-

ções culturais hoje confinadas às margens do eixo Europa-América do Norte.

REFERÊNCIAS

BAYLIS, John; SMITH, Steve (eds). **The Globalization of World Politics**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BURCHILL, Scott; LINKLATER, Andrew (org). **Theories of International Relations**. Palgrave: Macmillian, 2005.

BYES, Michael. **A Lei da Guerra: Direito Internacional e conflito armado**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CLAUSEWITZ, Carl von. **On War**. London: Penguin Books, 1982.

CREVELD, Martin van. **Ascensão e declínio do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CRITCHLOW, George A. Stopping genocide through international agreement when the Security Council fails to act. **Georgetown Journal of International Law**, v. 40, n. 1, p. 311-343, 2009. ISSN 1550-5200. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2426378. Acesso em: 20 jun. 2020.

DANILOVIC, Vesna; CLARE, Joe. The Kantian Liberal Peace (Revisited). **American Journal of Political Science**, v. 51, n. 2, p. 397-414, 2007. ISSN: 1540-5907. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1540-5907.2007.00258.x>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1540-5907.2007.00258.x>. Acesso em: 10 jun. 2020.

DONNELLY, Jack. Realism. In BURCHILL, Scott, LINKLATER, Andrew et al. **Theories of International Relations**. Palgrave: Macmillian, p. 55-83, 2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The National Security Strategy of the United States of America**, 2002. Disponível em: http://www.au.af.mil/au/awc/awcgate/nss/nss_sep2002.pdf. Acesso em: 5 jul. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. Tradução Carlo Caccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GEIS, Anna; BROCK, Lothar; MÜLLER, Harald. From Democratic Peace to Democratic War? **Peace Review**, v. 19, n. 2, p. 157-163, 2007. ISSN: 1469-9982. DOI: <https://doi.org/10.1080/10402650701353570>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/233120473_From_Democratic_Peace_to_Democratic_War. Acesso em: 09 maio 2020.

HAYEK, Friedrich. Os princípios de uma ordem social liberal. In: CRESPIGNY, Anthony de & CRONIN, Jeremy (Eds.). **Ideologias políticas**. 2. ed. Brasília: Editora UNB, 1999.

HÖFFE, Otfried. **A Democracia no Mundo de Hoje**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. **Idea for a Universal History from a Cosmopolitan Point of View (1784)**. Tradução de Lewis White Beck. From Immanuel Kant, "On History," The Bobbs-Merrill Co., 1963. Disponível em <http://www.marxists.org/reference/subject/ethics/kant/universal-history.htm> Acesso em 18 de junho de 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos (1785)**. Ed. Martin Claret, 2008a.

KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua (1795)**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: LP&M, 2008b.

LEAL, Tatiana Cavalcanti de Albuquerque; ASFORA, Alessandra Macedo. Recontando a história da pena de morte no Brasil: na linha tênue entre a oficialidade e a extrajudicialidade. **Revista Caderno de Direito e Política**, v.1, n.1, 2020, p. 36.

LEE, Thomas H. International Law, International Relations Theory and Preemptive War: the Vitality of Sovereign Equality Today. **Law and Contemporary Problems**, v. 67, n. 4, p. 147-167, 2004. ISSN: 1945-2322. DOI: 10.2307/27592068. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27592068>. Acesso em: 03 jun. 2020.

NOUR, Soraya. **À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do Direito Internacional e das Relações Internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

POJMAN, Louis P. Kant's Perpetual Peace and Cosmopolitanism. **Journal of Social Philosophy**, v. 36, n. 1, p. 62-71, 2005. ISSN: 1467-9833. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9833.2005.00258.x>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-9833.2005.00258.x> Acesso em: 08 jul. 2020.

QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da Globalização**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ROSENNE, Sh. **Recueil des Cours**. Tome 291 de La collection. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2002.

SØRENSEN, Georg. After the Security Dilemma: The Challenges of Insecurity in Weak States and the Dilemma of Liberal Values. **Security Dialogue**, v. 38, n. 3, p. 357-378, 2007. ISSN: 0967-0106. DOI: <https://doi.org/10.1177/0967010607081516>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0967010607081516> Acesso em: 10 jun. 2020.

SØRENSEN, Georg. Liberalism of Restraint and Liberalism of Imposition: Liberal values and world order in the new Millennium. **International Relations**, v. 20, n. 3, p. 251-272, 2006. ISSN: 0047-1178. DOI: <https://doi.org/10.1177/0047117806066702>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0047117806066702> Acesso em: 10 jun. 2020.

WALKER, Thomas C. Two Faces of Liberalism: Kant, Paine and the Question of Intervention. **International Studies Quarterly**, v. 52, p. 449-468, 2008. ISSN: 1468-2478. DOI: 10.2307/29734246. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/29734246>. Acesso em: 11 jun. 2020.

WALZER, Michael. **Just and Unjust Wars: a Moral Argument with Historical Illustrations**. 4. ed. Nova Iorque: Basic Books, 2006.

WEEDE, Erich. Capitalism, Democracy and the War in Iraq. **Global Society**, v. 21, n. 2, p. 219-227, 2007. ISSN: 1469-798X. DOI: <https://doi.org/10.1080/13600820701201848>. Disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13600820701201848> Acesso em: 23 jul. 2020.